



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327000208/2010-66
Recurso nº
Resolução nº 3402-000421 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 27/06/2012
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente MAGLIANO SA CORRET. CAMBIO E VAL.MOBILIÁRIOS
Recorrida DRJ SALVADOR (BA)

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, sobrestou-se o julgamento nos termos da Portaria CARF nº 01/2012.

NAYRA BASTOS MANATTA (Presidente)

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO (Relator)

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva.

RELATÓRIO

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*

Em consequência de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias foram lavrados, em 04/03/2010, contra a contribuinte acima identificada:

a) o Auto de Infração relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de R\$ 11.159.351,85 (sendo R\$ 5.650.293,44 a título da contribuição, R\$ 1.288.838,34, a título de juros de mora -calculados até 26/02/2010- e R\$ 4.230.220,07, a título de multa de ofício - 75%), referente aos fatos geradores ocorridos em 31/10/2007, 30/11/2007 e 31/12/2007 (fls. 153 a 157). A exigência está fundamentada nos arts. 2º inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524/2002; art. 18 da Lei nº 10.684/2003 e arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/1998; e

b) o Auto de Infração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de R\$ 1.813.394,63 (sendo R\$ 916.547,67 a título da contribuição, R\$ 209.436,22, a título de juros de mora -calculados até 26/02/2010- e R\$ 687.410,74, a título de multa de ofício - 75%), referente aos fatos geradores ocorridos em 31/10/2007, 30/11/2007 e 31/12/2007 (fls. 159 a 163). A exigência está fundamentada nos arts. 2º inciso I, alínea "a" e parágrafo único, 3º, 10, 26 e 51 do Decreto nº 4.524/2002 e arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/1998.

1.1. A ciência da autuação deu-se em 05/03/2010, conforme consignado às fls. 154 e 160.

1.2. De acordo com o disposto nas folhas de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 155 e 161), a infração apurada refere-se a "FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO" das contribuições para o PIS e COFINS (FINANCEIRAS).

2. No Termo de Verificação Fiscal de fls. 140 a 152, a auditora fiscal autuante informa que a interessada, conforme artigo 3º de seu Estatuto Social (fls. 11), tem por objeto social exercer as atividades típicas de sociedade corretora, conforme prescrito no art. 20 do Regulamento Anexo à Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.655, de 25.10.1989.

Ao descrever os fatos, expõe que, em 2007, quando do evento da "desmutualização", a MAGLIANO passou a ser acionista da Bovespa Holding S.A e da BM&F S.A. e que, no mesmo ano, alienou parte dessas ações, apurando um lucro de R\$ 141.007.336,32, sobre o qual recolheu Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL). Porém, não incluiu a respectiva receita na base de cálculo do PIS e da COFINS, a que estaria sujeita nos moldes da Lei nº 9.718/1999 (art. 8º I, da lei nº 10.637/2002 e art. 10, I, da Lei nº 10.833/2003).

2.1. Passa então a apresentar um breve histórico da constituição das Bolsas — BM&F e BOVESPA Holding S.A. e uma síntese explicativa sobre a operação denominada "desmutualização", destacando-se que:

- da criação da Bovespa, em 1985, até o advento da "desmutualização", agosto de 2007, a Bovespa era uma associação sem fins lucrativos, cujo patrimônio constituído pelas associadas (Corretoras) era representado por títulos patrimoniais. A propriedade desses títulos patrimoniais era condição necessária para uma corretora ter acesso às operações organizadas pela Bolsa;

- Convencionou-se chamar de "desmutualização" o conjunto de alterações societárias ocorridas em agosto de 2007, amplamente divulgadas na mídia, em que a Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA, então associação civil sem fins lucrativos, transferiu suas atividades para uma companhia aberta (sociedade anônima). Assim, o acervo que pertencia à entidade civil passou a ser acervo de sociedade empresarial;

- A associação Bovespa aprovou sua desmutualização na Assembléia Geral Extraordinária (AGE) de 28.08.2007, que consistiu no seguinte: o primeiro procedimento foi a cisão parcial da associação BOVESPA, com a redução do seu patrimônio em 99,7%; em seguida, a parcela do patrimônio cindido foi incorporada às empresas BOVESPA SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A (BVSP) e BOVESPA HOLDING S.A.; posteriormente, houve a incorporação das ações da BVSP e da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC) pela Bovespa Holding S/A;

- O Protocolo e Justificação da Cisão Parcial dispõe que: "Em decorrência da cisão parcial seguida de incorporação, os associados da Bovespa receberão ações da Bovespa Serviços e da Bovespa Holding ". Dessa forma, com o recebimento dessas ações, os antigos associados passaram a ser acionista da nova companhia em que se converteu a Bolsa;

- Encerrada a desmutualização, partiu-se para a oferta das ações no mercado, via IPO (Inicial Public Offering) - Oferta Pública Inicial, que ocorreu em 26.10.2007, momento em que as corretoras, agora acionistas da Bovespa Holding, venderam parte de suas ações em oferta ao público em geral;

- Em 1985, foi fundada a Bolsa Mercantil & Futuros como associação civil sem fins lucrativos. Em 1991, uniu-se a antiga Bolsa de Mercadorias de São Paulo, tradicional bolsa de commodities, passando a denominar-se Bolsa de Mercadorias & Futuros - BM&F;

- Durante o seu funcionamento como associação, a BM&F emitiu quatro categorias de títulos, representativos de seu patrimônio, que foram adquiridos pelas sociedades corretoras. A categoria do título era de acordo com a atuação do seu detentor na Bolsa:

Membro de Compensação, Corretora de Mercadorias, Operador Especial e Sócio efetivo (tabela a demonstrar a situação dos títulos e do patrimônio no momento da desmutualização à fl. 142);

- A associação BM&F aprovou sua desmutualização na assembléia Geral Extraordinária (AGE) de 20.09.2007, que consistiu na cisão parcial da associação, com a redução do seu patrimônio; em seguida, a parcela cindida foi incorporada pela sociedade anônima BM&F S.A. Assim, a cada detentor de títulos patrimoniais da associação BM&F, foi atribuído um determinado número de ações de emissão da empresa BM&F S.A., de acordo com a categoria do título;

- Durante o processo de negociação da desmutualização, os associados, depois acionistas da BM&F, firmaram um compromisso com a Bolsa em que se obrigaram a vender parte de suas ações a um investidor estratégico e parte no IPO (Inicial Public Offering) - Oferta Pública Inicial. Encerrada a desmutualização, partiu-se para a oferta das ações no mercado, via IPO, que ocorreu 30.11.2007, momento em que as corretoras, agora acionistas da BM&F S.A., venderam parte de suas ações em oferta ao público em geral;

- A MAGLIANO, para operar como corretora na Bolsa de Mercadorias & Futuros de São Paulo BM&F, estava obrigada a deter títulos patrimoniais da referida bolsa, entidade, então, constituída sob a forma de associação sem fins lucrativos. Dessa forma, adquiriu, em 1984, um (1) título patrimonial de emissão da BM&F, da categoria Membro de Compensação; um (1) título da categoria Corretora de Mercadorias e um (1) título de Sócio Efetivo. Com a aprovação da desmutualização da BM&F, em 20.09.2007, foram lhe atribuídas 9.869.625 ações ON da BM&F S.A, em contrapartida aos títulos patrimoniais que detinha da associação, com o valor patrimonial de R\$ 1,00 (R\$ 9.869.625,00 de custo para 9.869.625 ações);

- Em 25 de outubro - de 2007, a MAGLIANO assina com a BM&F S.A o "INSTRUMENTO DE ACEITAÇÃO DE VENDA DE AÇÕES ORDINÁRIAS DA BM&F S.A E OUTORGA PODERES", no qual "(a) declara, irrevogável e irretratavelmente, que concorda em alienar 986.963 ações ordinárias de emissão da BM&F S.A, para um fundo de investimentos integrante do grupo Private Equity General Atlantic (grupo GA), nos termos e condições previstas no Contrato de Aquisição, datado de 20 de setembro de 2007, celebrado entre a BM&F, a Companhia (BM&F S.A) e a GA Latin América Investimentos, LLC, por meio da qual a GA concordou em adquirir ações ordinárias da Companhia representando 10% de participação acionária em uma base de Diluição Plena por um valor de compra total de R\$ 900.000.000, 00 (...)" A MAGLIANO, portanto, aceitou alienar ao Investidor qualificado "Fundo de Investimentos em Participações Private Equity General Atlantic % 10% das ações de sua titularidade, que correspondam a 986.963 ações de emissão da BM&F S.A.;

- Em 05 de novembro de 2007, a MAGLIANO assinou um contrato, denominado "Termo de Adesão e Procuração" com a BM&F S. A., na qualidade de acionista, nos seguintes termos: "adere à Oferta Pública de distribuição secundária de ações ordinárias de emissão desta companhia, para vender 3.911.052 ações de sua titularidade, as quais serão proporcionalmente alotadas entre a Oferta base e o lote de Ações suplementares, conforme opção de ações suplementares que será outorgada aos coordenadores responsáveis pela intermediação da

Oferta, correspondente a até 15% da quantidade de ações que compõem a Oferta base". Portanto, a MAGLIANO comprometeu-se a alienar 3.911.052 ações na Oferta Pública Inicial (IPO) e mais 986.963 ações a General Atlantic. Quadro à fl. 144 denominado "Venda de ações da BM&F S.A. demonstra o cumprimento da obrigação assumida;

- a receita dessas vendas não foi incluída na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS nos referentes períodos de apuração (novembro e dezembro de 2007);

- Para operar como corretora na Bovespa, antes da desmutualização, a MAGLIANO estava obrigada a deter títulos patrimoniais da associação Bovespa, entidade que era constituída sob a forma de associação sem fins lucrativos;

- A MAGLIANO, no momento imediatamente anterior à desmutualização, era detentora de 12 (doze) títulos patrimoniais da Bovespa e 499 ações da CBLC, estas últimas por decorrência da cisão ocorrida na Bovespa em 1997;

- Com a desmutualização, em 28/08/2007, recebeu como devolução de patrimônio da entidade isenta (Bovespa) a quantia de 5.534.816 ações de emissão da Bovespa Holding S.A.;

- Em 25 de setembro de 2007, a MAGLIANO assinou um instrumento de mandato - Procuração dando poderes a Bovespa Holding S.A. para representar a Outorgante perante diversas instituições e, no mesmo instrumento, autorizou a outorgada, desde logo, "a realizar a Oferta de até 2.827.048 ações ordinárias de emissão da Bovespa Holding S.A. de titularidade da MAGLIANO, incluídas nesse montante eventuais ações adicionais e de um eventual lote suplementar (...)", fls. 98/101;

- a intenção de vender essas ações foi formalizada nesse instrumento e, efetivamente realizada em 31/10/2007: a MAGLIANO alienou 2.827.048 ações no IPO da Bovespa Holding S.A., a um preço unitário de R\$ 23,00, totalizando R\$ 65.022.104,00. O lucro obtido com essa alienação foi de R\$ 58.746.889,16, conforme registros contábeis às fls. 77 a 78, 81 a 89. Receita que não foi incluída na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS nos referentes períodos de apuração;

2.2. Quanto ao Direito, a autoridade fiscal, com base na Solução de consulta COSIT nº 10, de 26/10/2007, no art. 61, § 1º do código civil, registra que o estatuto de associação só possa destinar seu patrimônio, em caso de dissolução, para outra entidade de fins não lucrativos. Porém, permite que os associados recebam em restituição, as contribuições prestadas no passado. Conclui ter havido uma Devolução de Patrimônio, seguida da aquisição das ações subscritas, apesar de a Bolsa denominar a operação de "cisão parcial", seguida de "incorporação". Não se trata, pois, de mera SUBSTITUIÇÃO de títulos por ações.

2.2.1. Com base nos artigos 178 e 179, incisos I e III, da Lei nº 6.404, de 1976, a autoridade fiscal assinala que, no momento da classificação e registro contábil das ações da Bovespa e da BM&F, há a necessidade

de ser feito um juízo de valor quanto à intenção de manutenção das ações ao longo do tempo dentro dos ativos da sociedade. Pontua ainda que, no caso específico das sociedades corretoras, participantes do processo da desmutualização, ao receberem ações como pagamento pela DEVOLUÇÃO DE PATRIMÔNIO DE ENTIDADE ISENTA, essas sociedades corretoras firmaram acordos com as novas sociedades empresariais BOVESPA HOLDING S.A. e BM&F S.A. no sentido de disponibilizar parte substancial das ações recebidas para a composição do lote disponibilizado na Oferta Pública Inicial de Ações - I.P.O, de modo que com esses acordos manifestaram suas intenções no sentido de alienar parte das ações, pelo que seu registro contábil indicaria a qualidade de INVESTIMENTO TEMPORÁRIO, que quando realizado efetivamente, gerou RECEITA OPERACIONAL.

2.2.2. Registrou não haver dúvida sobre a intenção de a MAGLIANO alienar parte de suas ações no IPO e parte a um investidor qualificado (GA), ainda no curso do exercício social. Sua intenção foi manifestada em acordos e instrumentos escritos. E conclui que, no momento da desmutualização a MAGLIANO já sabia que realizaria esses ativos ainda no curso do exercício em andamento, por conseguinte, deveria classificá-lo como investimento temporário, ou seja, ATIVO CIRCULANTE – Títulos de Renda Variável - Ações de Companhias Abertas. Lembrou ainda que as ações da BM&F e da Bovespa Holding direcionadas à venda foram adquiridas (data da desmutualização) e vendidas pela MAGLIANO no mesmo exercício social. Portanto, mais uma razão para classificá-las como ativo circulante. Reporta-se também ao item 7.1 do Parecer Normativo CST nº 108, de 31/12/1978, para ratificar sua conclusão de que o correto seria classificar tais ações no ATIVO CIRCULANTE.

2.2.3. Com base no artigo 3º alínea "b", do Estatuto Social da interessada, conclui que o Resultado da Venda das ações no IPO e para a General Atlantic compõe o Resultado Operacional da Magliano, haja vista que a compra e venda de ações por conta própria constitui objeto social da contribuinte.

2.3. Em seguida, a autoridade fiscal tece um breve relato sobre o procedimento fiscal e a respeito da documentação obtida junto à contribuinte. Também demonstra as bases de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, correspondentes aos resultados apurados na venda das ações.

3. Irresignada com o lançamento, a interessada, por intermédio de seus advogados e procuradores (docs. às fls. 119), apresentou, em 29/03/2010, a impugnação de fls. 166/193, acompanhada dos documentos de fls. 195 a 251. Após descrição dos fatos, a interessada expõe suas razões de defesa, conforme a seguir exposto.

3.1. Sob o tópico "II.1 - Da contabilização dos Títulos e Ações no Ativo Permanente e Da Não Tributação da Receita Decorrente da Venda de Bens do Ativo Permanente", a interessada alega que a conclusão da autoridade fiscal pelo registro das ações recebidas no ativo circulante estaria fundamentada em premissa equivocada, de que houve devolução de patrimônio com posterior aquisição de ações pela Impugnante e não mera substituição dos ativos. A premissa adotada

pela Solução de Consulta COSIT nº 10/2007 e pela Fiscalização, no sentido de que não seriam aplicáveis às associações o instituto da cisão previsto no Código Civil e na Lei das S/A, estaria completamente equivocada, porquanto a análise conjunta dos artigos 2033 e 44 do Código Civil estaria a afastar dúvidas quanto à aplicação dos institutos da transformação, incorporação, cisão e fusão às associações, pelo que não assiste qualquer razão à Fiscalização quando determina que seria imperativa a dissolução das associações com a devolução do patrimônio ao associados. Defende que a operação de cisão das associações já foi aprovada, no caso concreto das Bolsas, pelos Oficiais de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que têm a atribuição legal de analisar a possibilidade jurídica de operações societárias em associações e determinar o devido registro de arquivamento de tais atos, conferindo-lhes publicidade e eficácia, conforme artigo 114 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos).

3.1.1. Frisa que a substituição dos títulos por ações decorreu de operação societária de incorporação de parcela do patrimônio cindido da Bovespa e BMF por sociedade por ações (BMF S/A e Bovespa S/A), operações, essas, expressamente autorizadas pelo art. 2.033 do Código Civil de 2002.

3.1.2. A impugnante entende que, tratando-se de cisão seguida de incorporação, com mera substituição de títulos, a correta classificação contábil das ações seria de Ativo Permanente, não de Ativo Circulante conforme o entendimento da autoridade fiscal, sendo irrelevante, no caso, a intenção de venda da parte dessas ações;

3.1.3. Neste diapasão alega que a receita auferida pela Impugnante na alienação de parte das ações está isenta de tributação pelas contribuições ao PIS e COFINS, nos termos da Lei nº 9.718/98, por decorrer da alienação de bem do ativo permanente. As contribuições em apreço têm como base de cálculo o faturamento das pessoas jurídicas, entendido este como receita bruta, e, de acordo com o artigo 3º, § 2º inciso IV, do mesmo diploma legal, a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente exclui-se da quantificação de receita bruta para fins de tributação pelas referidas contribuições

3.2. Sob o tópico "II.2. — Da Não Tributação de Receitas que não compõe o Faturamento" a contribuinte alega que:

- a base de cálculo das referidas contribuições, conforme o já citado artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, é o faturamento e não o resultado operacional;*
- ao eleger o resultado operacional como base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pretende fazer incidir referidas contribuições sobre outras receitas operacionais, e não apenas sobre o faturamento da Impugnante, conforme determina a legislação em questão (artigo 3º da Lei nº 9.718/98);*
- para ser válido o lançamento, devem ser cumpridos os requisitos de liquidez e certeza, em conformidade com o artigo 142 do CTN, sem os quais fica constatada a nulidade do lançamento;*

- não há como negar que o equívoco verificado nas presentes autuações, quanto à identificação da base de cálculo, acarreta a (i) a incerteza quanto ao tributo exigido e (ii) a falta de liquidez das autuações, pelo que não podem subsistir;
- a receita auferida pela Impugnante com a alienação das ações da Bovespa Holding Sr e da BM&F S/A não se caracteriza como derivada da venda de mercadorias ou serviços, essa, sim, a real abrangência do termo "faturamento" empregada no artigo 195 da Constituição Federal de 1988 ("CF/88"), fundamento de validade da Lei nº 9.718/98;
- a alienação das ações detidas pela Impugnante não foi realizada "no exercício de seu objeto social", pois o que ocorreu foi a venda de ativos próprios, que não haviam sido adquiridos para negociação, mas sim, para a realização da atividade da Impugnante: operar nos recintos das bolsas;
- à luz do disposto no artigo 195 da Constituição Federal de 1988, vigente quando da publicação" do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não seria possível atribuir ao termo "faturamento" uma outra significação que não a de receitas auferidas com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, especialmente de forma a alargar a base de cálculo da Contribuição ao PIS e à COFINS
- a incidência dessas contribuições deve ocorrer sobre o faturamento auferido pela Impugnante, conforme definição disposta na legislação já em vigor antes da Lei nº 9.718/98, qual seja, faturamento enquanto produto das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, tal como definido pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a cobrança da COFINS;
- a majoração da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS pretendida pelo parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, com a inclusão de receitas não - operacionais, já foi afastada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal ("STF"), por manifesta inconstitucionalidade, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084-6.

3.3. Alega ainda a impugnante a ilegalidade da cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício, porquanto o artigo 13 da Lei 9.065/95, que prevê a cobrança dos juros de mora com base na taxa Selic, remete ao artigo 84 da Lei 8.981/95, que, por sua vez, estabelece a cobrança de tais acréscimos apenas sobre tributos.. Os conceitos de multa e tributo não se confundem, pois multa é penalidade pecuniária, não é tributo. A cobrança de juros sobre a multa, que se verifica no cálculo da RFB para atualização dos créditos tributários objeto do presente processo, desrespeita o princípio constitucional da legalidade, expressamente previsto nos artigos 5, 11, e 37 da Constituição Federal, o que não pode ser admitido por essa E. Turma Julgadora. Reporta-se a ementas e trecho de acórdãos do Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) para fundamentar sua tese. Repele a alegação no sentido de que o artigo 43 da Lei nº 9.430, de 1996, estaria a amparar a exigência de juros sobre multa de ofício porque tal dispositivo diz respeito apenas à multa exigida isoladamente, o que não é a hipótese dos autos.

3.4. Por fim alega ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic para fins de cômputo dos juros de mora, tendo em vista a sua natureza remuneratória e o fato de não ter sido criada por lei, mas pela Resolução nº 1.124/96 do Conselho Monetário Nacional e definida pela Circular 2.900/99 do Banco Central do Brasil.

A Delegacia de Julgamento São Paulo (I) julgou o lançamento procedente, nos termos do Acórdão nº 16-28195, de 02 de dezembro de 2010, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/10/2007, 30/11/2007, 31/12/2007

TÍTULOS MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.

Devem ser classificados no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente. Correta a classificação no Ativo Circulante das ações da BOVESPA HOLDING S/A e da BM&F S/A que foram recebidas pela contribuinte em decorrência de processo de desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA, e da Bolsa de Mercadorias & Futuros de São Paulo - BM&F e que foram negociadas logo após ao seu recebimento, no caso, dentro de três meses de seu ingresso nos registros contábeis da impugnante.

COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS BRUTA (OPERACIONAL). OBJETO SOCIAL. VENDA DE AÇÕES.

A base de cálculo da contribuição é a receita bruta, nos termos da legislação de regência. Tendo a interessada como objeto social a exploração de atividades de negociação e intermediação com títulos e valores mobiliários e mercadorias negociáveis em bolsas de valores e bolsas de mercadorias e futuros, considera-se como receita bruta (operacional) aquela proveniente da venda de ações, inclusive das ações da BOVESPA HOLDING S/A e da BM&F S/A que foram recebidas pela contribuinte em decorrência de processo de desmutualização da BOVESPA e da BM&F.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, porquanto parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/10/2007, 30/11/2007, 31/12/2007

TÍTULOS MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.

Devem ser classificados no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente. Correta a classificação no Ativo Circulante das ações da BOVESPA HOLDING S/A e da BM&F S/A que foram recebidas pela contribuinte em decorrência de processo de desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA, e da Bolsa de Mercadorias & Futuros de São Paulo - BM&F e que foram negociadas logo após ao seu recebimento, no caso, dentro de três meses de seu ingresso nos registros contábeis da impugnante.

PIS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS BRUTA (OPERACIONAL). OBJETO SOCIAL. VENDA DE AÇÕES.

A base de cálculo da contribuição é a receita bruta, nos termos da legislação de regência. Tendo a interessada como objeto social a exploração de atividades de negociação e intermediação com títulos e valores mobiliários e mercadorias negociáveis em bolsas de valores e bolsas de mercadorias e futuros, considera-se como receita bruta (operacional) aquela proveniente da venda de ações, inclusive das ações da BOVESPA HOLDING S/A e da BM&F S/A que foram recebidas pela contribuinte em decorrência de processo de desmutualização da BOVESPA e da BM&F.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, porquanto parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

Descontente com a decisão de primeira instância, o sujeito passivo protocolou o recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- a) Não houve extinção das associações Bovespa e BM&F e de seus títulos e, portanto, não há como se justificar a necessidade de registro das ações, bens supostamente novos, no ativo circulante da Recorrente; bem como que (ii) é indevida a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor correspondente à receita auferida com a venda de bens do ativo permanente;
- b) As demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, que não sejam provenientes da venda de mercadorias ou da prestação de serviços, como é o caso das receitas decorrentes da venda de ações próprias, não estavam sujeitas à tributação pelas referidas contribuições. Portanto, os créditos tributários da contribuição ao PIS e da COFINS, objeto do presente processo, foram

calculados sobre receitas que não compõem o faturamento da Recorrente;

c) É ilegal a cobrança de juros sobre a multa de ofício.

Termina sua petição recursal, requerendo a reforma da decisão vergastada e o cancelamento dos autos de infração lavrados.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator.

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade.

Uma das matérias discutidas nos autos diz respeito a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou as bases de cálculo do PIS e da Cofins, declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Essa matéria encontra-se com Repercussão geral reconhecida em 04/02/2011 (no RE nº 609096 de relatoria do Ministro a Ministra Ricardo Lewandowski, o que impõe o sobrestamento do julgamento do recurso nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 62A do CARF que expressamente determina que:

“Art. 62A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.”

Por fim, a título de informação, colaciono parte do despacho exarado pelo relator em resposta a petição da FEBRABAN que requereu seu ingresso no recurso na condição de *amicus curiae*:

(...)

Quanto ao pedido de suspensão dos processos que tratam da mesma matéria versada nesses autos que tramitam em primeiro e segundo graus, entendo que não merece acolhida.

É que os arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF tratam do sobrestamento de recursos extraordinários interpostos em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria neles discutida, e não de ações que ainda não se encontram nessa fase processual.

Além disso, uma vez que esta Corte já reconheceu a repercussão geral da matéria aqui debatida, os recursos extraordinários que versam sobre o mesmo assunto ficarão sobrestados, na origem, por força do próprio art. 543-B do CPC.

(...)

Isto posto, voto no sentido de sobrestar o julgamento do presente recurso, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 62A do CARF até que seja proferida decisão definitiva pela Suprema Corte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27/06/2012

Gilson Macedo Rosenburg Filho